

LEI Nº 1.583/2004

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo a criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS, que será gerido e administrado na forma desta lei.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural tem por objetivo a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento rural sustentável do município.

Parágrafo único – As ações de que trata o “caput” deste artigo referem-se prioritariamente aos programas contidos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo ficará subordinado diretamente ao Executivo Municipal e será administrado segundo o Plano de Aplicação, elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

Art. 4º - São atribuições do Executivo Municipal:

I – coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação, previsto no Parágrafo único, do artigo 2º.

II – definir e implementar a proposta anual de recursos para o Fundo, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, do município;

III – preparar a demonstração mensal da receita e da despesa executada e torná-la pública;

- IV – emitir cheques e ordens de pagamentos juntamente com o Presidente do CMDRS;
- V – tomar conhecimento e dar quitações às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pela Prefeitura e que digam respeito ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- VI – manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMDRS;
- VII – elaborar:
 - a) mensalmente, demonstração da receita e despesas;
 - b) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FMDRS;
- VIII – firmar e manter o controle dos contratos e convênios com instituições governamentais e não governamentais;
- IX – demonstrar situações econômico – financeira do FMDRS, apresentando análise e avaliação;
- XI – elaborar e publicar, junto com o CMDRS, relatórios semestrais e ao ano, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos mesmos, para conhecimento da população;
- XII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMDRS.

Art. 5º - São atribuições do CMDRS:

- I – elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos Recursos do FMDRS;
- II – deliberar sobre propostas de captação;
- III – aprovar as diretrizes, normas e parâmetros para a administração do Fundo;
- IV – elaborar formas de ressarcimento, prazos e carências;
- V – responsabilizar-se pela cobrança e recebimento dos recursos advindos de prestação de serviços, referentes à execução dos programas do PMDRS, e que virão compor os recursos do Fundo;
- VI – acompanhar, controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo;
- V – elaborar o Regimento Interno do Fundo.

Art. 6º - São receitas do FMDR:

- I – dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada ano;
 - II – doações de pessoas físicas e jurídicas, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
 - III – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da verba de materiais, publicações e eventos;
 - IV – recursos oriundos da prestação de serviços, conforme previsto no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
 - V – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais ou municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrados no PMDRS.
- Parágrafo único – As receitas descritas neste Artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária do Município, ou em

agência mais próxima, quando da sua inexistência.

Art. 7º - Constituem ativos do FMDRS:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direitos que por ventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do PMDRS;

Parágrafo único – Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMDRS, que pertença à Prefeitura Municipal.

Art. 8º - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FMDRS, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos e serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos FMDRS.

Art. 11 – A despesa do FMDR constituir-se-á:

I – do financiamento total ou parcial dos programas constantes no PMDRS;

II – do atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, observado o §1º do artigo 2º;

III – aquisição de material permanente e de consumo, bem como, insumos necessários ao desenvolvimento dos programas previstos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços relativos ao Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o Desenvolvimento Rural do Município;

VI – desenvolvimento do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento de recursos humanos, que possibilitem o Desenvolvimento do Município.

Art. 12 – A execução orçamentária da receita processar-se-á por meio da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei e será depositada e movimentada por meio da rede bancária oficial.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 – O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 14 – A movimentação dos recursos financeiros e a prestação de contas do Fundo pelo Poder Executivo Municipal obedecerão as disposições estabelecidas pela legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes e às instruções da Unidade Financeira do Município.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Viçosa, 01 de junho de 2004.

Fernando Sant’Ana e Castro
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador José Antônio Gouveia, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 25.05.2004).